



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.000737/2006-20
Recurso nº 169.473 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.665 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EURICO LEITE LISBOA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS ADVOCATÍCIAS. COMPROVAÇÃO.

As despesas com honorários advocatícios devem ser comprovadas através de documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

ANTONIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Claudia Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre

Relatório

Assinado digitalmente em 21/06/2011 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, 21/06/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA

Autenticado digitalmente em 21/06/2011 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

Emitido em 14/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 3ª Turma da DRJ/SDR (Fls.40 E 41), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O interessado contesta auto de infração do imposto de renda do exercício 2002, lavrado para incluir rendimentos omitidos, recebidos em ação trabalhista, resultando em redução da restituição pleiteada.

Argumenta, em síntese, que o recibo apresentado durante a fiscalização para comprovar as despesas com advogado se referia a apenas uma das parcelas liberadas em 2001.

Informa ainda que estas despesas corresponderam a 30% do total recebido. Não dispõe de recibo deste total, pois o advogado falecera antes de o fornecer. Anexa, porém, declaração da filha e sócia do mesmo, que afirma que o seu pai cobrava de fato honorários de 30%.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/SDR entendeu por bem indeferir a solicitação de Restituição do Imposto de Renda, em decisão que restou assim ementada:

DESPESAS ADVOCATÍCIAS. COMPROVAÇÃO.

As despesas com advogados devem ser comprovadas com documentação hábil.

Cientificado em 04/06/2008 (Fls. 51), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 17/07/2008 (fls. 45), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, anexando ainda extratos bancários para comprovação do alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme consta nos autos, o recorrente não contesta a omissão dos rendimentos, e sim pede que se reconheça a despesa correspondente ao pagamento de honorários, no percentual de trinta por cento, sobre o montante recebido de R\$39.693,32.

Ressaltando-se que o contribuinte recebeu os valores em duas parcelas, uma no valor de R\$39.693,32, recebida em junho de 2001, e outra no valor de R\$21.695,25, recebida em outubro de 2001.

É de se esclarecer que o contribuinte já comprovou a despesa com honorários de advogado, no percentual de trinta por cento, sobre o montante de R\$21.659,25; e que tal despesa já foi deduzida por ocasião do lançamento.

Contudo o Recorrente não logrou êxito em provar que realizou a despesa com honorários sobre a receita de R\$39.693,32, recebida em junho de 2001.

Embora a filha do advogado da causa, falecido em 2003, afirme que tem conhecimento de que o recorrente foi patrocinado na causa pelo seu pai, e que este cobrava honorários na base de trinta por cento sobre os valores recebidos, esta em nenhum momento afirma que tais honorários foram pagos.

Cumpra esclarecer que o próprio recorrente afirma que foi ele que recebeu diretamente os valores do primeiro alvará de R\$39.693,32, recebido em junho de 2001, e que foi o advogado que recebeu os valores do alvará de R\$21.695,25, recebido em outubro de 2001.

Neste contexto, o recorrente apresentou o recibo dos honorários dos valores recebidos diretamente pelo advogado, mas não apresentou recibo dos possíveis honorários incidentes sobre os valores recebidos diretamente por ele.

Ademais, os extratos bancários apresentados pelo recorrente não apresentam qualquer prova, ou sequer indício, de que o pagamento destes honorários teria sido realizado.

Ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre